

Registro: 2014.0000425702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000193-52.2007.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado MAURO EVANGELISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA e RENATA PONDE GUITARRARA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 23 de julho de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 1920

APELAÇÃO Nº: 9000193-52.2007.8.26.0506

APELANTES/ APELADOS: MAURO EVANGELISTA DA SILVA E GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA E OUTRA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ "A QUO": HEBER MENDES BATISTA

APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente de Trânsito. Colisão entre veículo e ciclista causando a queda do passageiro desta. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência. Inconformismo das partes. Não acolhimento. Conjunto probatório acostado aos Autos demonstra a responsabilidade do Corréu no acidente de trânsito causado. Dever de Indenizar. Inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pensão mensal vitalícia fixada. Danos Morais bem arbitrados. Honorários advocatícios que devem ser conservados. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 192/201 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Procedentes os pedidos formulados para condenar os Corréus ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 01 (hum) salário mínimo e Indenização a título de Danos Morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao prejudicado com acidente de trânsito acontecido, Mauro Evangelista da Silva. Julgou, ainda, Procedente o pedido veiculado na Lide Secundária para condenar a Seguradora Ré Denunciada a pagar, ao Réu Denunciante, o valor correspondente ao que este desembolsar para fins de pagamento da condenação imposta no Julgado, observados os limites prescritos na Apólice de Seguros contratada.

Inconformado, apela o Autor (fls. 211/222) alegando, em apertada síntese, que em decorrência do acidente de trânsito sofreu graves lesões, dentre elas, a perda prolongada da mobilidade dos membros inferiores, além de cicatrizes pelo corpo e longo período de utilização de cadeira de rodas, razão pela qual a



indenização por Danos Morais arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deve ser majorada para o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos. Sustenta que o 13° (décimo terceiro) salário deve compor a Pensão Mensal arbitrada em 01 (hum) salário mínimo, por ser verba integrante do seu salário. Aduz que os honorários advocatícios devem ser aumentados para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da condenação, devidamente atualizado. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença nos tópicos ora especificados.

Apelam, também, os Corréus (fls. 225/232) alegando que não houve prova capaz de demonstrar a profissão de pedreiro informada pelo Autor, tampouco sua remuneração, razão pela qual não faz jus à Pensão Mensal Vitalícia fixada. Sustentam que a perícia demonstrou que o Requerente está incapacitado apenas em parte para as atividades laborais, podendo realizar outras tarefas que não incluam carregar pesos. Aduzem que não cabe Indenização por Danos Morais e, subsidiariamente, entendem que a importância imposta é exagerada e deve ser minorada. Requerem o Provimento do Recurso para reforma da r. sentença nos termos ora explicitados.

Recursos recebidos no duplo efeito (fl. 224 e fl. 235), tempestivos, processados regularmente e sem a apresentação das contrarrazões.

É o breve Relatório.

"Mauro Evangelista da Silva" ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de "Guifa Equipamentos para Fundição Ltda.".

Para tanto, alegou que em 10 de setembro de 2010 trafegava com sua bicicleta pela Rua Coronel Américo Batista, quando teve sua trajetória abruptamente interceptada pelo veículo de propriedade da Empresa Ré e conduzido por menor impúbere embriagado, "Leandro Pondré Guitarrara", ocasionado sua queda. Sustentou que sofreu múltiplas fraturas, obrigando-o a submeter-se a tratamento cirúrgico e, ainda, o deixando impossibilitado de se locomover. Aduziu que restou incapacitado permanentemente de desenvolver sua atividade laborativa como pedreiro. Requer a procedência da Ação para o pagamento de Indenização por Danos Materiais, na modalidade Pensão Vitalícia de 1 (hum) salário mínimo mensal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

e, ainda, Danos Morais em valor não inferior a 200 (duzentos) salários mínimos e condenação da Empresa Requerida nos demais consectários legais decorrentes de sua sucumbência no Processo.

A Petição Inicial foi aditada para inclusão no Polo Passivo da Demanda, de "Aparecido Gonçalves Guitarrara" e "Renata Pondé Guitarrara" (fls. 41/42), pais legítimos do menor impúbere que conduzia na oportunidade a Camioneta que deu causa ao fatídico acidente de trânsito acontecido.

Em sede de Contestação, os Corréus denunciaram à Lide a Seguradora "Mafre Seguros", a qual não ofertou defesa no prazo legal (fls. 55/65).

Posteriormente, houve pedido de Desistência da Demanda em relação ao Requerido "Aparecido Gonçalves Guitarrara", devidamente homologada nos Autos (fl. 101).

Em que pesem as alegações do Autor e Réus em seus respectivos Recursos, os Apelos não merecem provimento, devendo a bem lançada Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos, ser confirmada na íntegra pelos acertados fundamentos de fato e de Direito na oportunidade já explicitados.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal capitulada no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil do Corréu "Leandro Pondré Guitarrara", menor impúbere à época dos fatos, o qual contando apenas 16 (dezesseis) anos de idade, dirigia de forma imprudente e imperita o veículo de propriedade da Empresa



Ré, não bastando isto, totalmente embriagado, ao atingir a bicicleta em que o Requerente conduzia pela mesma Via na qual a grave colisão aconteceu.

O Boletim de Ocorrência Policial lavrado pelo Policial Militar responsável pela averiguação do sinistro explica que: "Cesar, qualificado acima, informa que nesta data foi a um churrasco em companhia de um amigo de nome Leandro Pondé Guitarrara, de 16 anos de idade, e nesta festa Leandro ingeriu bebida alcoólica, em dose exagerada. Cesar esclarece que, no final do dia, resolveram retornar para a casa e então Leandro apanhou a 'Pick Up' com a qual foi a festa e saiu dirigindo este veículo(...) quando passavam pela rotatória da Américo Batista com a Otávio Golfeto, Leandro desgovernou o referido carro, avançou na contramão de direção e apanhou o ciclista já mencionado provocando-lhe lesão grave. (...) Leandro evadiu-se com o veículo que seria de propriedade de sua genitora, Renata" (fls. 19/20) (grifos nossos).

Ademais, constata-se que o próprio condutor Leandro, ao prestar depoimento para a Policia Civil, confessou "que trafegava na Rua Coronel Américo Batista, no sentido Bairro/Centro, e desenvolvia velocidade aproximada de 60 km/hora, que ao fazer a rotatória e tentar ingressar novamente na Rua Coronel Américo Batista perdeu o controle de seu veículo invadindo a pista contrária (...), acabou atropelando o ciclista que naquele momento trafegava na Rua Coronel Américo Batista sentido Centro/Bairro" (fl. 27) (grifos nossos).

Além disso, há no Feito os depoimentos das testemunhas "Marlene Maria Rosa de Barris" e "Bárbara Andresa de Barros", colhidas em Juízo, os quais também confirmam a versão narrada na Petição Inicial, afirmando que o Corréu, menor de idade, imprimia alta velocidade ao dirigir embriagado a caminhoneta de sua genitora e, por esta razão, perdeu o controle de mencionado veículo (fls. 126/134).

Ressalte-se que, em nenhum momento, os Corréus refutaram os fatos narrados na Peça Inaugural, limitando suas Defesas em apenas questionarem os valores estabelecidos a título de Danos Materiais e Morais alegados e supostamente não comprovados.



Logo, constata-se, evidentemente, a culpa dos Requeridos pelo acidente de trânsito causado, razão pela qual de rigor imputar-lhes a Condenação pelos Danos Morais e Materiais sofridos pela vítima.

Ressalte-se que em razão do infortúnio a vítima teve sua rotina de vida bruscamente alterada para pior, e inquestionável o abalo psicológico experimentado ante as debilidades de natureza grave experimentadas e decorrentes diretamente do evento acontecido, gerando incapacidade permanente para o labor e ainda provocando alteração radical em seus hábitos rotineiros de vida, pelo que inquestionável na hipótese o dever de indenizar moralmente o ofendido.

No tocante aos Danos Morais, sabe-se que o valor da Reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isto deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso, além das peculiaridades sócio econômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a este respeito, de rigor a manutenção da Condenação estabelecida com bom senso e moderação em R\$ 20.000,00 (dez mil reais), valor considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, sem de nenhuma forma enriquecê-lo.

No mais, quanto aos Danos Materiais, correto o Julgado que concedeu ao Autor uma Pensão Mensal vitalícia equivalente a 01 (hum) salário mínimo vigente à época dos fatos.

Isto porque o Laudo Médico realizado pelo Instituto Médico Legal noticiou que, em decorrência do acidente trânsito ocorrido, o periciando sofreu "Dano patrimonial grave permanente e progressivo para o joelho direito em torno de 15% baseado na Tabela SUSEP que prevê 20% para a anquilose de um joelho. Capacidade laborativa parcial e permanente prejudicada devendo evitar atividades



com carga ao joelho direito" (fl. 172) (grifos nossos).

Portanto, suas atividades laborais realizadas como pedreiro restaram evidentemente prejudicadas, necessitando de auxilio mensal.

No mais, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "O 13° salário não deverá compor o montante indenizatório porque essa verba somente é devida quando há comprovação efetiva de emprego e renda da vítima, situação não demonstrada nos Autos (STJ – Resp nº 1021986/SP, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16.04.09, DJE 27.04.09, v.u.)" (fl. 199).

Por fim, o montante arbitrado a título de verba honorária no importe de 10% (dez por cento) do valor global da condenação devidamente atualizado está em conformidade com a complexidade da causa e com o trabalho efetuado pelo Patrono da Parte, em obediência aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, não comportando desta forma, a majoração pretendida.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença como proferida, revelando-se tal mantença como sendo de inteiro acerto e perfeita Justiça.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. sentença de Primeiro Grau exarada pela MM. JUIZ "A QUO", DR. HEBER MENDES BATISTA, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j.



17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito a verba honorária por fim arbitrada, e aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora